

## Despacho

### Processo nº 1117/25

#### Reclamante:

#### Reclamada:

Nos presentes autos de reclamação apresentados pelo Reclamante contra \_\_\_\_\_, foi formulado pedido no valor de 13.290 Euros, relativo a um contrato de compra e venda celebrado entre as partes.

Constata-se que a Reclamada, \_\_\_\_\_, não é aderente ao sistema de arbitragem de consumo com carácter de adesão plena, ou seja, não aceita submeter-se à arbitragem de forma automática em todos os litígios que envolvam consumidores, nos termos do disposto no artigo 14.º, n.º 2 da \*\*Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro.

Nos termos do artigo 14.º, n.º 1 da mesma lei:

“O consumidor pode submeter os litígios de consumo a arbitragem necessária ou voluntária, consoante os casos, nos termos previstos na presente lei.”

Contudo, o artigo 14.º, n.º 2 estabelece que:

*“Os fornecedores de bens ou prestadores de serviços que adiram a centros de arbitragem de conflitos de consumo com carácter vinculativo obrigam-se a aceitar a arbitragem necessária nos termos da presente lei, até ao valor de alçada dos tribunais judiciais de 5.000 €.”*

No caso em apreço:

- O pedido formulado é de valor superior a 5.000 €, nomeadamente 13.290 €;
- A Reclamada não possui adesão plena a este Tribunal Arbitral de Consumo;
- Não se verifica, por isso, a obrigatoriedade de aceitação da arbitragem por parte da Reclamada, dado que o valor ultrapassa o limite legal da arbitragem necessária.

Nestes termos, e por força da não verificação de competência, em razão do valor, deste Tribunal Arbitral de Consumo, determina-se o seguinte:

### **Decisão**

Declaro este Tribunal Arbitral de Consumo incompetente para apreciar e decidir o presente litígio, em virtude de:

1. O valor do pedido (13.290 €) ultrapassar o limite da arbitragem necessária;
2. A ausência de adesão plena à arbitragem por parte da Reclamada  
, o que inviabiliza a arbitragem voluntária sem acordo das partes.

Notifique-se.

Porto, 28.07.25

A juiz árbitro,

*Manoel João Almeida*